



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO RIO DE JANEIRO – CAMPUS PINHEIRAL**

**Pregão Eletrônico nº 03/2023**

**MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.**, inscrita sob CNPJ nº 47.078.704/0001-40, situada na Avenida Conde Francisco Matarazzo, nº 640, Distrito Industrial José Antonio Boso - Catanduva-SP, vem, respeitosamente, por sua representante, a Sra. **ANA LÍVIA CITOLINO**, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no CPF nº 494.086.548-70 e RG nº 63.746.959-8, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

No pregão em epígrafe, diante dos fatos apresentados:

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. INDL. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145  
Telefone: 17 – 3531 7100

1

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do pregão eletrônico nº 03/2023 está agendada para acontecer dia 22 de agosto de 2023. Conforme o item 24 do edital, a empresa possui prazo de três dias úteis para apresentação da peça de impugnação, sendo prazo limite o dia 16 de agosto de 2023. Logo, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

## II – DA RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral por todos os responsáveis e integrantes desta Administração. A presente peça visa somente a melhoria de pontos em discordâncias encontrados, tendo por meio o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Licitações

## III - DOS FATOS

Formalizada a publicação do edital, com previsão de realização para o dia 16 de agosto de 2023, tendo por objeto o a aquisição de Saneantes e materiais de limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, nas condições presentes no Anexo I – Termo de Referência.

Logo, é visado a necessidade de inclusão de documentos de habilitação, tendo em vista a maior qualidade da aquisição. Deve-se colocar em pauta que a presente aquisição se trata de uma aquisição pública, logo, a atenção e qualidade dos produtos deve ser redobrada, pois muitos estão submetidos a seu manuseio. Além do mais, as documentações que serão apresentadas se tratam de documentos exigidas pela ANVISA, o órgão máximo de fiscalização de saneantes.

## IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15 803-145  
Telefone: 17 – 3531 7100





#### IV.- DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA – AFE

A AFE – Autorização de Funcionamento é um documento emitido diretamente pela ANVISA, a agência responsável pela fiscalização nacional de empresas que fabricam saneantes. A AFE também é exigida para distribuidora de saneantes.

Este documento é exigido por trazer seguridade para empresas que praticam a formulação de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, também é indispensável para empresas que realizam a distribuição e expedição desses produtos.

Sua indispensabilidade está de acordo com RDC N° 16/2014 onde é descrito de forma extremante clara quando diz em sua Seção III, art 3°:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Logo, se a empresa possuir AFE cumpre dizer que está plenamente de acordo com as diretrizes corretas, e assim, não gerará qualquer tipo de problema para a administração. Se exigida em edital, somente chamará atenção de empresas sérias no mercado.

#### IV.II – DAS FICHAS TÉCNICAS E FISQOS

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP



A Administração Pública, ao contratar visando apenas o menor preço, encontra-se, com a dificuldade de adquirir produtos que tenham qualidade mínima para atender o que é solicitado.

Para a verificação dessa qualidade, existem documentos que possuem essa função, que são as Fichas Técnicas e as Fichas de Segurança de Produtos Químicos (Fispq's), além dos Registros perante o Ministério da ANVISA, que comprovam a eficiência total dos produtos.

Desse modo, a exigência dos documentos acima citados, se faz necessário, tendo em vista que os produtos solicitados serão utilizados em lavanderia hospitalar, o que exige que sejam fornecidos produtos profissionais e de extrema qualidade.

A **Ficha técnica**, tem como finalidade a transmissão das informações do produto para o consumidor. Consta a instrução e finalidade de uso do produto, a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa.

No que tange as **Fichas de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ'S)**, as mesmas são regulamentadas pela NBR 14725, contém informações sobre a composição química, finalidade e regulamentação de determinado produto, e sua principal finalidade é transmitir e orientar ao consumidor sobre os perigos e cuidados que este deve ter ao manusear o produto.

Além disso, contém outras informações de modo geral, como transporte, toxicidade, cuidados com o meio ambiente, EPI's que deverão ser utilizados durante o manuseio de determinado produto, procedimentos em caso de vazamento, etc.

147.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP





Com base nesses conceitos, é notável a importância da exigência de todos esses documentos no presente certame, levando em consideração os produtos solicitados, para garantir, mais uma vez, contratação eficaz e segura para a Administração Pública.

## **V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **VI - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A vinculação ao edital representa um dos princípios mais importantes da licitação. Nela, o edital é formalizado tendo em vista os princípios legais, jurídicos e técnicos específicos de cada área. Logo, o edital formalizado deve conter os elementos legais essenciais para uma boa e correta aquisição e os interessados em participar devem estar submetidos a esses elementos.

O edital não deve conter somente as básicas exigências descritas; para dar qualidade nas aquisições públicas, deve-se levar em questão diversos elementos técnicos propostos por meios legais. Esses documentos devem ser inclusos com o objetivo de fomentar a competição entre licitantes reconhecidas pela qualidade de suas prestações. Vale lembrar que por se tratar de saúde pública, o cuidado em adquirir saneantes deve ser redobrado.

Este princípio não vincula somente a Administração, mas também todos os que incorporam a mesma, sendo requisito primordial para uma boa execução. Logo, a vinculação ao edital carrega o cumprimento de diversos outros princípios, tais como isonomia, igualdade entre os licitantes e a rápida execução do certame.

### **VII - PRINCÍPIO DA CELERIDADE**

Um dos principais empecilhos para licitações céleres é a abertura de diligências para inserção de documentos de habilitação que já eram exigidos na fase inicial. Muitas vezes esses

prazos são concedidos, acarretando a prolongação do processo, fazendo com que a licitação dure até mesmo meses.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/1993, traz em seu art Art. 43, § 3°:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, só é permitido a apresentação de documentos em diligências para comprovação daqueles já apresentados, como, por exemplo, notas fiscais de um atestado de capacidade técnica ou uma certidão que venceu do momento de sua publicação até a análise. Desta forma, a aquisição pública será menos demorada, mais organizada e eficiente.

#### **VIII - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa. É possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir todas as metas estipuladas.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006,





p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

## VI - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações aqui empenhadas modificam a matéria do objeto, logo, não há outra saída senão a republicação do edital, sendo concedido a recontagem do prazo para elaboração da proposta. Se trata da forma de manter a competitividade do pregão. Jessé Torres Pereira Júnior, esclarece:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Conforme mencionado na Lei 8.666/1993, em seu art 21, § 4º:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## VII - PEDIDOS

A signatária solicita que a presente impugnação seja recebida e reconhecida, mediante as fundamentações apresentadas e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais redigidos no presente instrumento, o pregão eletrônico nº 03/2023 deve requisitar:

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso – Catanduva-SP – CEP 15.803-145  
Telefone: 17 – 3531 7100

[www.mustangpluron.com](http://www.mustangpluron.com)

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
7

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640 - CATANDUVA - SP  
DISTR. IND. JOSÉ A. BOSÓ - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP



- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;
- Ficha Técnica dos produtos, contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número do registro ou notificação na Anvisa;
- Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ).

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 16 de agosto de 2023.

*Ana Livia Citolino*

**Ana Livia Citolino**  
**CPF 494.086.548-70**  
**Auxiliar de Licitação**

47.078.704/0001-40

MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO DO  
PREGAO 04/2023.**

Processo Administrativo: 23276.000115/2023-48

Pregão Eletrônico: 04/2023

**Objeto:**

Aquisição de Saneantes e materiais de limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos para os Campi do IFRJ. Cujas especificações discriminadas no anexo i – termo de referência e anexos que farão parte integrante do processo licitatório.

**Da empresa impugnante:**

Pedido de impugnação interposta tempestivamente pela empresa: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA, CNPJ: 47.078.704/0001-40

**Das razões do recurso:**

Alega a empresa que é necessário incluir documentos de habilitação:

- autorização de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme resolução RDC nº 16 de 01 de abril
- Ficha técnica dos produtos contendo instrução e finalidade de uso do produto, qual a concentração adequada de uso e tempo de contato, as características técnicas que demonstram a sua qualidade, composição química e o número de registro ou notificação na Anvisa
- Ficha de segurança de Produtos Químicos (FISPQ)

**Resposta impugnação:**

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos. Denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, não instituindo, assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados e destaca de maneira implícita que o fornecedor deve apresentar minimamente a documentação de aptidão para fornecer os itens solicitados por este pregão, Conforme trecho destacado abaixo:

16.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Embasados ainda na exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habitação tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93. E Ainda de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, no art. 5º:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:  
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;  
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;  
III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;



IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e  
V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Logo, exigir tal documentação exclui do processo licitatório várias empresas que estão dispensadas de apresentar tais documentos, ferindo assim o princípio da isonomia e legalidade.

No que diz respeito ao pedido da ficha técnica, no Edital já exige a presença de rótulo com informações na embalagem e na descrição de alguns itens específicos a apresentação de registro na Anvisa.

Convém destacar que na fase de aceitação/habilitação os licitantes participantes deverão cumprir o Edital de licitação, em especial o subitem 8.6.2, e apresentar, conforme convocação, documentação comprobatória de AFE, de acordo com a RDC ANVISA n 16 de 01/04/2014, inclusive as exceções constantes do artigo 5º, bem como registro ou notificação dos saneantes e FISPQ, conforme RDC ANVISA nº 59/17/12/2010 e subitem 26.4.1.1 da NR 24 (Portaria MTP 2770 de 05/09/2022, respectivamente).

#### **Da Decisão:**

Diante do exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação. Sendo assim, daremos continuidade ao pleito, anotando nos autos do processo e no site [www.comprasnet.org.br](http://www.comprasnet.org.br) – Pregão Eletrônico 04/2023.

Pinheiral, 18/08/2023.